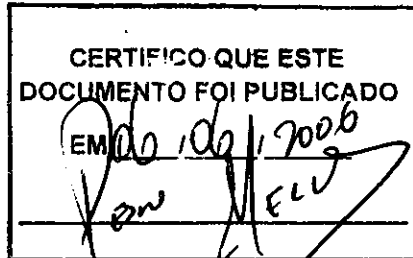




LEI Nº 989/06



“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Dianópolis, Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Eu, José Salomão Jacobina Aires, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Dianópolis, Estado do Tocantins, salvo as entidades municipais dotadas de personalidade jurídica de Direito Privado.

Parágrafo único - O Regime Jurídico aplicado aos servidores públicos municipais será de natureza estatutária.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei o servidor público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público consiste no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da administração municipal, seja direta ou indireta, outorgadas a servidor público legalmente investido, cuja criação, denominação e remuneração devem ser previamente disciplinadas por lei.

§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sendo vedada toda e qualquer prestação de serviços gratuitos, salvo os casos especialmente previstos em lei.

§ 2º - Os cargos públicos, segundo a sua natureza, poderão ser de provimento efetivo e de provimento em comissão, em conformidade às disposições constitucionais.

Art. 4º - As Funções de Confiança deverão ser previamente criadas e remuneradas por lei e, sua ocupação será privativa aos servidores públicos, quando investidos, e



estabilizados em cargos públicos, exclusivamente, de provimento efetivo, em conformidade às disposições constitucionais.

TÍTULO II

Do Concurso Público, Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Concurso Público

Art. 5º - O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos e, deverá respeitar a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º - A inscrição do candidato está condicionada ao pagamento do valor previamente fixado em edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas;

§ 2º - Aos portadores de deficiência é assegurado o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência portadora, nos termos do edital.

§ 3º - Nos casos em que couber, será de vinte por cento do total das vagas oferecidas em concurso público, a reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

§ 1º - As condições de realização e o prazo de validade do concurso público serão fixados em edital, que deverá ser amplamente divulgado e publicado na forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§ 2º - Não se abrirá outro concurso público, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, no respectivo cargo, com seu prazo de validade não expirado.

Art. 7º - A aprovação em concurso público não gera o direito à nomeação, mas esta deverá respeitar a ordem de classificação dos candidatos aprovados, salvo desistência expressa e por escrito.

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais



Art. 8º - A investidura em cargo público, de qualquer natureza, dependerá do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - a nacionalidade brasileira, ou estrangeira, nos termos que dispuser a legislação federal e as disposições constitucionais;*
- II - o gozo dos direitos políticos;*
- III - a regular quitação com os deveres e obrigações militares e eleitorais;*
- IV - o atendimento do nível de escolaridade exigido para o regular exercício do cargo;*
- V - a idade mínima de dezoito anos;*
- VI - aptidão física, mental e técnica, de acordo com as atribuições do cargo a ser exercido.*

Parágrafo único - As atribuições dos cargos a serem ocupados podem justificar a exigência de outros requisitos, os quais deverão ser disciplinados previamente na respectiva lei de criação dos cargos e sua carreira.

Art. 9º - A investidura em cargo público se dará com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;*
- II - readaptação;*
- III - reversão;*
- IV - reintegração;*
- V - recondução;*
- VI - aproveitamento.*

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente, de cada Poder.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá conter necessariamente, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- I - a identificação do servidor a ser nomeado e, do ex-ocupante do cargo, quando for o caso;*
- II - a indicação do caráter efetivo ou comissionado da investidura;*
- III - a indicação da classe e do nível referente ao cargo, quando for o caso;*
- IV - a indicação de que o exercício do cargo a ser ocupado far-se-á cumulativamente com o de outro, nos termos das disposições constitucionais aplicáveis.*

SEÇÃO II **Da Nomeação**

Art. 12 - A nomeação precederá a posse e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;*



II – em comissão, para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, dentre as pessoas que satisfizerem os requisitos legais para investidura no respectivo cargo público.

SUBSEÇÃO I **Da Posse**

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá haver menção expressa às atribuições, os deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato da respectiva nomeação, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a conveniência da administração pública.

§ 2º - Tornar-se-á sem efeito a respectiva nomeação, independentemente de declaração, se a posse não ocorrer de acordo com o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse deverá ser sempre precedida de inspeção médica oficial e, somente será empossado aquele julgado apto física e mentalmente ao exercício do cargo.

§ 4º - No ato da posse, o servidor, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de todos os bens e valores que constituem seu patrimônio particular e, deverá, ainda, do mesmo modo, prestar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo público, de qualquer natureza, emprego ou função.

SUBSEÇÃO II **Do Exercício**

Art. 14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança de que fora investido o servidor.

§ 1º - O Prazo para o início do exercício no cargo público ou função de confiança será de quinze dias, contados da data da posse, ou da data de publicação do ato de designação, conforme o caso, sob pena de exoneração ou insubsistência do ato de nomeação.

§ 2º - O ato de designação para função de confiança perderá seus efeitos se não observado o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público municipal.

SUBSEÇÃO III **Da Jornada de Trabalho**



Art. 15 - Os servidores públicos municipais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, observando-se e respeitando-se a jornada máxima de trabalho semanal de quarenta horas e os limites máximos e mínimos de oito e seis horas diárias, respectivamente.

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança estarão submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo, sempre que houver interesse da Administração, serem convocados a qualquer momento.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a jornada de trabalho dos titulares de cargos efetivos, cujo exercício exija o cumprimento no regime de turnos, plantões ou escalas, observadas as disposições constitucionais.

SUBSEÇÃO IV

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 15 - Como condição essencial para a aquisição de estabilidade, o servidor público municipal nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará, ao entrar em exercício, sujeito ao estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade, que observará o cumprimento dos seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - responsabilidade;

IV - iniciativa;

V - produtividade.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o procedimento de avaliação do estágio probatório e homologará, três meses antes do seu término, a avaliação especial de desempenho do servidor, em conformidade ao que dispuser a lei do sistema de carreira.

Art. 16 - Será exonerado o servidor não aprovado no estágio probatório ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 17 - O servidor público municipal poderá exercer cargo de provimento em comissão ou função comissionada durante o estágio probatório.

Art. 18 - O servidor público municipal aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá a estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Os servidores públicos que se encontram na situação prescrita pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão considerados estabilizados.



Art. 19 - Somente perderá o cargo, o servidor público estável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma que dispuser Lei Complementar de âmbito nacional, ou por meio de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa, de acordo com as disposições constitucionais.

SEÇÃO III **Da Readaptação**

Art. 20 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo estável ou estabilizado em cargo de atribuições e deveres compatíveis à limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica oficial.

§ 1º - O readaptando deverá ser aposentado se julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º - A readaptação será efetivada, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o readaptando exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não se efetivará a readaptação se o motivo que a ensejar puder ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local de exercício do servidor, hipóteses em que a administração pública poderá adotar as medidas que o caso requer, conforme a sua conveniência.

SEÇÃO IV **Da Reversão**

Art. 21 - Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, por junta médica oficial.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Na hipótese do cargo encontrar-se provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 22 - Não poderá reverter o servidor aposentado se já estiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO V **Da Reintegração**

Art. 22 - Reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo estável ou do estabilizado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando



invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, de acordo com o disposto no art. 24.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável ou estabilizado, será conduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, de acordo com o disposto no art. 24.

SEÇÃO VI

Da Recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor público efetivo estável ou estabilizado ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;*
- II - reintegração ao cargo, do ocupante anterior;*

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de acordo com o disposto no art. 24.

SEÇÃO VII

Do Aproveitamento

Art. 24 - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público efetivo estável ou estabilizado ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, cuja exigência de requisitos e atribuições seja compatível com a sua formação técnica-profissional.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 25 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;*
- II - demissão;*
- III - readaptação;*
- IV - aposentadoria;*
- V - posse em outro cargo inacumulável;*
- VI - falecimento;*
- VII - promoção.*

Art. 26 - A exoneração de servidor efetivo ou estabilizado dar-se-á a pedido do próprio servidor ou de ofício pela administração pública.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:



- a) quando não satisfeitas as condições e critérios do estágio probatório, nos termos desta lei, do que dispuser a lei do sistema de carreira e de seu regulamento;
- b) quando não satisfeitas as condições de permanência do cargo por insuficiência de desempenho, nos termos da Lei Complementar de âmbito nacional e de seu regulamento;
- c) quando, tendo tomado posse, o servidor público municipal não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 27 - A exoneração de servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO IV **Da Remoção**

Art. 28 - Dar-se-á remoção quando o servidor público municipal for deslocado:

- I - da administração direta para indireta ou vice-versa;
- II - de um para outro órgão da mesma esfera da administração direta ou indireta.

Art. 29 - A remoção deverá observar a seguinte ordem de precedência:

- I - de ofício, por conveniência da administração pública;
- II - por motivos de saúde do servidor, devidamente verificados por junta médica oficial;
- III - a requerimento do servidor, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO V **Da Redistribuição**

Art. 30 - Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, para outro órgão ou entidade do mesmo poder.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento da lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços públicos, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, sendo extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou estabilizado que não for redistribuído ficará colocado em disponibilidade, até o seu aproveitamento, nos termos do art. 24.

CAPÍTULO VI **Da Substituição**

Art. 31 - Os servidores investidos em cargos de provimento em comissão, ou ainda, designados para função de confiança, poderão ser substituídos, automaticamente ou através de ato da autoridade competente, sem prejuízo dos cargos que ocupam, nos casos de afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.



Parágrafo único – O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, nos casos de afastamento, impedimento legal ou regulamentar e vacância do cargo, hipótese que deverá optar somente pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento, Subsídio e Remuneração

Art. 32 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II – subsídio, a remuneração fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal;

III – remuneração, o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 33 - Nenhum servidor público municipal, seja da administração direta e indireta, poderá perceber mensalmente:

I – a título de remuneração, importância inferior ao salário – mínimo vigente, salvo se proporcional ao tempo de serviço;

II – a importância superior ao subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - O servidor público municipal perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos não justificados.

Parágrafo único – as faltas justificadas, de acordo com as disposições desta lei, não afetam a remuneração ou subsídio do servidor.

Art. 35 - O vencimento, o subsídio e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro, ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de determinação judicial.

§ 1º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

§ 2º - Mediante autorização expressa e por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, até o limite de trinta por cento da remuneração ou subsídio, a critério da administração e com a reposição de custos, na forma a ser definida em regulamento.



§ 3º - As reposições e indenizações ao erário municipal deverão ser previamente comunicadas ao servidor e serão descontadas em parcelas mensais, devidamente atualizadas monetariamente, observado o limite fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

Art. 36 - Além do vencimento, o servidor público fará jus às seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e adicionais poderão se incorporar ao vencimento do servidor, nos casos e condições previamente previstas em lei.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados ou acumulados para fins de concessões ulteriores.

§ 4º - À exceção das vantagens de que trata o inciso I, não será permitido o pagamento de demais vantagens aos servidores que percebem subsídio, nos termos desta lei.

SEÇÃO I **Das Indenizações**

Art. 37 - Constituem indenizações ao servidor público:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - indenização de transporte.

Parágrafo único - Os valores das indenizações, requisitos e condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico, emitido pelo Chefe de cada Poder.

SUBSEÇÃO I **Das Ajudas de Custo**

Art. 38 - Será concedida ajuda de custo ao servidor efetivo estável ou estabilizado, que for designado para serviço, treinamento, curso, ou outra atividade fora do município, ou na sua zona rural, pelo período que se fizer necessário, de acordo com a conveniência da administração.

SUBSEÇÃO II



Das Diárias

Art. 39 - Ao servidor, que for, a serviço, afastar-se do município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e ao pagamento de diárias destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite, ou quando o município custear, por meios diversos, as despesas extraordinárias.

§ 2º - No caso do servidor receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Na hipótese do servidor retornar, por qualquer motivo, em prazo menor do que o previsto inicialmente, ficará obrigado a restituir as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III

Da indenização de Transporte

Art. 40 - Ao servidor que for, a serviço, executar serviços externos por força das atribuições de seu cargo, utilizando de seu próprio meio de locomoção, será devido o pagamento de indenização de transporte.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 41 - Além do vencimento e das demais vantagens previstas nesta lei, será devido ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 42 - Ao servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo ou estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, será devido gratificação a ser fixada em lei própria.



§ 1º - É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, quando investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao comissionado ou sua remuneração correspondente ao cargo de provimento efetivo e a gratificação de representação atribuída ao exercício cargo de provimento em comissão.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

SUBSEÇÃO II **Da Gratificação Natalina**

Art. 43 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor público municipal fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo cargo.

§ 1º - A fração superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - O servidor quando, exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre o mês da exoneração ou demissão.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III **Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas**

Art. 44 - Os servidores públicos municipais que trabalhem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, limitado a quarenta por cento, exclusivamente, calculado somente sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O adicional de insalubridade ou de periculosidade somente será devido ao servidor enquanto na atividade e, na presença de condições que ensejam a sua concessão.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por apenas um deles.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará regulamento que disporá sobre a matéria, devendo considerar os quadros de situações de incidência de insalubridade elaborados por junta médica oficial.



Art. 45 - Deverá haver permanente controle da atividade dos servidores públicos municipais que trabalhem em locais ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais consideradas insalubres ou perigosas.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 46 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitida a execução de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo, será devido apenas aos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou aos estáveis.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 47 - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 48 - Será pago ao servidor, independentemente de solicitação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Parágrafo único – No caso do servidor ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a respectiva gratificação será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias



Art. 49 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvada as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 1º - Para qualquer período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º - Não será permitido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que requeridas pelo servidor e, no interesse da administração pública, devendo se efetuar o pagamento do adicional de férias, quando da utilização do primeiro período.

§ 4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a conversão em pecúnia de qualquer período de férias ou parte dele.

Art. 50 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido deverá ser gozado de uma só vez, observado o interesse e necessidades da administração pública.

CAPÍTULO IV **Das Licenças**

Art. 51 - Conceder-se-á ao servidor público municipal licença:

- I - para tratamento de saúde;*
- II - por motivo de doença em pessoa da família;*
- III - à gestante ou adotante;*
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;*
- V - para o serviço militar;*
- VI - para a atividade política;*
- VII - para tratar de interesses particulares;*
- VIII - para o desempenho de mandato classista.*

Parágrafo único - As licenças previstas nos incisos I, II e III, serão sempre precedidas de exame médico que deverão ser avaliados por junta médica oficial.

SEÇÃO I **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 52 - Conceder-se-á ao servidor público municipal licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



§ 1º - Para a concessão de licença superior a três dias será indispensável a inspeção por junta médica oficial.

§ 2º - Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 53 - Poderá ser concedido ao servidor público municipal licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo único - A licença somente será concedida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e, quando esta não puder ser prestada concomitantemente ao exercício do cargo ou mediante compensação de horários, após aprovação pela junta médica oficial.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção

Art. 54 - Será concedida licença à servidora pública municipal gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A licença poderá iniciar a partir do primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença iniciará a partir do dia imediato ao parto.

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado e, após ser submetida a exame médico, e julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 55 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora pública municipal lactante, durante a jornada de trabalho, terá direito à uma hora de descanso.

Art. 56 - Será concedida licença de sessenta dias à servidora pública municipal que adotar criança de zero a quatro meses de idade.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro





Art. 57 - Poderá ser concedida licença ao servidor público efetivo estável ou estabilizado para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando servidor público estadual ou federal, que fora deslocado para outro ponto do território nacional.

Parágrafo único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, não contando esse tempo para qualquer fim.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 58 - Ao servidor público municipal devidamente convocado para o serviço militar obrigatório, será concedido licença, nos termos e condições previstos na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar a licença poderá ser prorrogada por trinta dias, sem remuneração, prazo no qual o servidor reassumirá o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 59 - O servidor público municipal, titular de cargo de provimento efetivo ou estabilizado, terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura junto a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro de sua candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 2º - O servidor, quando candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções e exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou exerça atividades de arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 60 - De acordo com a conveniência da administração pública, poderá ser concedido ao servidor público municipal, titular de cargo de provimento efetivo estável ou estabilizado, licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, durante o período de até dois anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor.



§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorrido pelo mínimo dois anos do término da anterior, ou de sua prorrogação.

§ 3º - O tempo da licença de que trata este artigo não será contado para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 61 - Poderá ser concedido ao servidor público municipal, titular de cargo de provimento efetivo estável ou estabilizado, licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores devidamente eleitos para cargos de direção ou representação das referidas entidades, desde que constituídas legalmente, cuja duração será proporcional ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 2º - O tempo da licença de que trata este artigo não será contado para qualquer efeito.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Art. 62 - O servidor público municipal poderá afastar-se:

- I - para servir a outro órgão ou entidade;
- II - para o exercício de mandato eletivo;
- III - para atender convocação da justiça eleitoral durante o período eleitoral;
- IV - para servir ao Tribunal do Júri.

Parágrafo único - Os Afastamentos previstos nos incisos III e IV dar-se-ão sem prejuízos ao servidor e, nos termos e condições previstos na legislação específica.

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 63 - O servidor público municipal, titular de cargo de provimento efetivo estável ou estabilizado, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas, nas seguintes situações:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para a execução de acordos, contratos e convênios que prevejam cessão de mão-de-obra.



§ 1º - Na hipótese do inciso I a cessão deverá ser com ônus para o requisitante e nas hipóteses previstas nos incisos II e III a onerosidade da cessão dar-se-á conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizativo, respectivamente.

§ 2º - Cessada a investidura no cargo em comissão ou função de confiança, ou vencido o prazo pactuado, o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 64 - Ao servidor público municipal, titular de cargo de provimento efetivo ou estabilizado, investido em mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 65 - Sem qualquer prejuízo, à exceção do disposto em lei, poderá o servidor público municipal, ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por cinco dias consecutivos:

por casamento;

ao pai pelo nascimento do filho;

pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

CAPÍTULO VII

Da Contagem de Tempo de Serviço

Art. 66 - Será contado para todos os efeitos o tempo de efetivo serviço público municipal.



Art. 67 - A apuração do tempo de serviço público municipal será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 68 - São considerados como de efetivo exercício:

I – as férias;

II – as licenças:

para tratamento de saúde;

por motivo de doença em pessoa da família;

à gestante ou adotante;

para o serviço militar;

para a atividade política.

III – os afastamentos:

para servir a outro órgão ou entidade;

para o exercício de mandato eletivo;

para atender convocação da justiça eleitoral durante o período eleitoral;

para servir ao Tribunal do Júri.

IV – pelo período das concessões previstas no art. 65 desta lei.

Art. 69 - Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição previdenciária, em razão de serviços públicos prestados a outros Municípios, Estados, Distrito Federal e União.

Parágrafo único – O tempo de contribuição na atividade privada será contado apenas para fins de aposentadoria, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da conduta e do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres, Proibições e Acumulação

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 70 - São deveres do servidor público municipal:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do respectivo cargo;

II – ser leal às entidades e órgãos a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentos;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto as manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, salvo as protegidas por sigilo;



- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver conhecimento em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

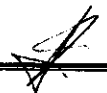
Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 71 - É vedado ao servidor público municipal:

- I – ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia e expressa autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia e expressa anuência da autoridade competente, documento, material, ou objeto da repartição ou órgão;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou órgão;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos legais, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiação à associação profissional, sindicato ou partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência ou administração de empresa privada, personificada ou não, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na condição de acionista, cotista ou comanditário;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, cônjuges ou companheiro, na forma da lei;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em função de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;





- XV – proceder com desídia;
XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição ou órgão em serviços ou atividades particulares;
XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e temporárias;
XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitados ou recusar-se a ser submetido à inspeção médica;
XX – referir-se de modo depreciativo a autoridade em ato da administração pública, sendo permitida a crítica por escrito e assinada, do ponto de vista doutrinário ou organizacional.

SEÇÃO III **Da Acumulação**

Art. 72 - Ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição Federal, é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A Proibição de cumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - Considera-se também acumulação ilícita a percepção de vencimento de cargo ou emprego público com provento da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 3º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e de local.

§ 4º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, função de confiança ou ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, salvo as exceções legais.

CAPÍTULO II **Das Responsabilidades**

Art. 73 - O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte dano ao erário público ou a terceiros;

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.



§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 74 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo único - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO III **Do Regime Disciplinar**

SEÇÃO I **Das Penalidades**

Art. 74 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição do cargo em comissão;

VI - destituição da função de confiança.

Art. 75 - Na aplicação das penalidades disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço e o erário público, a reincidência, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - O ato de imposição de penalidade disciplinar mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar e, deverá ser registrado no assentamento individual do servidor.

§ 2º - Será circunstância agravante da falta disciplinar, o fato de ter sido praticada em concurso de dois ou mais servidores e no caso de reincidência genérica ou específica.

§ 3º - Será circunstância atenuante da falta disciplinar, o fato do servidor ter prestado mais de quinze anos de serviço público, com exemplar comportamento e zelo, bem como, ter confessado espontaneamente a infração.

Art. 76 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 71, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade disciplinar mais grave.

Art. 77 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder noventa dias.



Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, subsídio ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em exercício.

Art. 78 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor, não houver, nesse período, praticado nova infração.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não importará em efeitos retroativos.

Art. 79 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;*
- II – abandono de cargo;*
- III – inassiduidade habitual;*
- IV – improbidade administrativa;*
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;*
- VI – insubordinação grave em serviço;*
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;*
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;*
- IX – revelação de segredo ou sigilo do qual se apropriou em razão do cargo;*
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;*
- XI – corrupção;*
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;*
- XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 71.*

Art. 80 - Configura-se para os efeitos desta lei:

- I - abandono de cargo, a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos;*
- II – inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.*

Art. 81 - Para a aplicação das penalidades disciplinares são competentes:

- I – O Prefeito, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria;*
- II – O Titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a quinze dias;*
- III – O Chefe imediato do servidor, nos casos de suspensão de até quinze dias e advertência.*

Art. 82 - A ação disciplinar prescreverá:

- I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria;*
- II – em dois anos, quanto à suspensão;*
- III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.*



§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares também tipificadas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

SEÇÃO II

Dos Procedimentos Disciplinares

Art. 83 - O procedimento administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa e, que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, compreendendo dois procedimentos:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

Art. 84 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante os procedimentos previstos no artigo 83, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 85 - As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito e contenham a identificação e endereço do denunciante.

§ 1º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º - As denúncias anônimas não serão objeto de apuração.

Art. 86 - As penalidades de advertência e suspensão serão apuradas mediante sindicância, que poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até noventa dias;

III - instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para a conclusão da sindicância será de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 87 - Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento disciplinar, comunicará de imediato ao Ministério Público, para a persecução criminal.



Art. 88 – O servidor que estiver respondendo à procedimento disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada, se for o caso.

SUBSEÇÃO I **Da Sindicância**

Art. 89 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será conduzida por comissão composta por três servidores estáveis, titulares de cargo de provimento efetivo, designados pela autoridade competente, no mesmo ato em que determinar a sua instauração, que indicará, dentre eles o seu presidente.

Parágrafo único – Não poderá participar da comissão, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou terceiro que, de alguma forma tenha qualquer interesse com relação aos fatos a serem apurados.

Art. 90 - A sindicância será instaurada:

- I – quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;*
- II – como preliminar do processo administrativo disciplinar;*
- III – para apuração de materialidade e autoria de fato punido com a penalidade de advertência ou suspensão de até noventa dias, caso em que poderá resultar na aplicação de sanção disciplinar.*

Art. 91 - Publicado o Ato de instauração da sindicância, o Presidente da Comissão procederá às diligências cabíveis, como a oitiva de testemunhas, do acusado, a juntada de documentos e todos os demais atos necessários à instrução processual.

Art. 92 - Encerrada a fase de instrução, terá o acusado três dias para as alegações finais e, após a apresentação das alegações finais, a Comissão, no mesmo prazo, apresentará o Relatório à autoridade instauradora.

Art. 93 - A autoridade competente, à vista do respectivo Relatório, procederá ao arquivamento ou ao julgamento da Sindicância, com a imposição, se for o caso, da respectiva sanção disciplinar, ou, então determinará a instauração do processo administrativo disciplinar.

SUBSEÇÃO II **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 94 - O Processo Administrativo Disciplinar, nos termos estabelecidos por esta lei e demais regulamentos específicos, será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis, titulares de cargo de provimento efetivo, designados pela autoridade competente, no mesmo ato em que determinar a sua instauração, que indicará, dentre eles o seu presidente.



Parágrafo único – Não poderá participar da comissão, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou terceiro que, de alguma forma tenha qualquer interesse com relação aos fatos a serem apurados.

Art. 95 - O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado sempre que:

I – à falta ou irregularidade cometida, for cominada das sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

II – ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.

Art. 96 - O Processo Administrativo Disciplinar será desenvolvido de acordo com as seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º - O Processo Administrativo Disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º - De todas as ocorrências e atos do Processo Administrativo Disciplinar, inclusive do relatório final, dar-se-á ciência ao acusado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.

§ 3º - A sindicância integrará o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução do processo, se for o caso.

Art. 97 - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato fundamentado da autoridade competente.

Art. 98 - Publicado o Ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o Presidente da Comissão procederá às diligências cabíveis, como a citação e o depoimento do acusado, a oitiva de testemunhas, acareações, requisição de perícias, a juntada de documentos e todos os demais atos necessários à elucidação dos fatos, com vistas à conclusão da instrução processual.

Parágrafo único – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou através de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, no caso de prova pericial.

Art. 99 - Encerrada a fase de instrução, terá o acusado cinco dias para as alegações finais e, após a apresentação das alegações finais, a Comissão, no mesmo prazo, apresentará o Relatório à autoridade instauradora, que proferirá a sua decisão.

Art. 100 - No caso de julgado procedente o Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade competente deverá emitir o ato de imposição da sanção disciplinar e ordenar a sua respectiva publicação.



Art. 101 - O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos ao servidor, exceto em relação à destituição do cargo comissionado ou função de confiança, que será convertida em exoneração.

TÍTULO V

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 102 - O Município de Dianópolis poderá, de acordo com a sua conveniência, manter sistema de seguridade social para o servidor e sua família, a ser instituído através de legislação própria.

§ 1º - O sistema de seguridade municipal compreenderá as obrigações e ações pertinentes à previdência, à seguridade social e à saúde dos seus servidores, observando-se os critérios legais a serem definidos quanto à filiação obrigatória.

§ 2º - O titular exclusivo de cargo de provimento em comissão da administração direta ou indireta, ou o ocupante de cargo de natureza temporário, ou de emprego público, não terá direito aos benefícios do sistema de seguridade social municipal, à exceção da assistência à saúde, aplicando-lhes o regime geral da previdência social, sendo obrigatória a sua filiação a este regime.

Art. 103 - Será devido ao servidor público, ativo ou inativo, de baixa renda, assim definido em lei específica, o salário-família, por dependente econômico.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a percepção do salário-família, dispondo sobre os requisitos e condições, observando a legislação aplicável.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias, Gerais e Finais

Art. 104 - Os servidores públicos municipais ficarão, obrigatoriamente, vinculados ao Regime Geral de Previdência, gozando dos benefícios legais previstos neste regime, até a adoção do sistema municipal de seguridade social para o servidor e sua família, a ser instituído através de legislação específica.

Art. 105 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais efetivos estáveis ou estabilizados, o gozo da licença-prêmio por assiduidade desde que, observadas as regras de concessão até então estabelecidas, tenham completado o interstício necessário à concessão até a data de vigência da presente lei, ou, alternativamente, a contagem em dobro daquelas não gozadas até 16 de dezembro de 1998.

Art. 106 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais efetivos estáveis ou estabilizados, o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a

José Salomão Jacobina Aires
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de junho de 2006.

Art. 110 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 625, de 11 de março de 1994.

Art. 109 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108 - São contados por dias corridos os prazos desta lei.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art. 107 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

forma de anuênios, concedidos nos termos da lei até então vigente, até a data de vigência da presente lei.





forma de anuênios, concedidos nos termos da lei até então vigente, até a data de vigência da presente lei.

Art. 107 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.


Parágrafo único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art. 108 - São contados por dias corridos os prazos desta lei.

Art. 109 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 625, de 11 de março de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de junho de 2006.


José Salomão Jacobina Aires
Prefeito Municipal